



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105123 - MG (2025/0431857-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **ÂNGELO MAXIMO ROSA**
ADVOGADOS : **LUCIO ADOLFO DA SILVA - MG056397**
 LORENA VASSALO COSTA - MG180731
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **CREUZA HELENA DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADO : **MARCO ANTONIO DE SIQUEIRA - MG038712**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE NA QUESITAÇÃO. DOLO EVENTUAL. PRECLUSÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em processo de competência do Tribunal do Júri.
2. O agravante foi condenado pela prática de homicídio simples por um incidente ocorrido após discussão de trânsito. O Tribunal de origem manteve a condenação imposta pelo Conselho de Sentença, refutando a tese de nulidade na quesitação por preclusão e confirmando que a escolha dos jurados pelo dolo eventual encontrava amparo nas provas dos autos.
3. Contra o acórdão de apelação, a defesa interpôs recurso especial alegando violação ao art. 593, III, "d", do CPP, sustentando nulidade por erro na quesitação e decisão manifestamente contrária à prova dos autos.
4. A decisão agravada aplicou os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF quanto à alegada nulidade por erro na quesitação e a Súmula 7/STJ quanto ao pedido de novo julgamento por suposta contrariedade à prova dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a alegada nulidade na quesitação sobre o dolo eventual, por suposta ausência de sustentação em plenário e incompreensão do Conselho de Sentença, pode ser conhecida em recurso especial diante da indicação exclusiva do art. 593, III, "d", do CPP; (ii) saber se a inconformidade quanto aos quesitos está sujeita à preclusão nos termos do art. 571, VIII, do CPP; (iii) saber se o veredito é manifestamente contrário à prova dos autos, a autorizar novo julgamento com base no art. 593, III, "d", do CPP; e (iv) saber se há teratologia ou flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Constata-se deficiência de fundamentação do recurso especial ao indicar apenas o art. 593, III, "d", do CPP, sem apontar dispositivo federal específico que regule a quesitação ou que ampare a nulidade arguida, incidindo o óbice da Súmula 284/STF.

7. Verifica-se ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido, notadamente quanto à preclusão e à concordância das partes com o desmembramento dos quesitos, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 283/STF.

8. A inconformidade com o veredito, sob alegação de que o evento foi mero acidente de trânsito ou que houve *animus* de defesa, demandaria revolvimento fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, sobretudo quando a decisão encontra respaldo em uma das versões dos autos e deve ser preservada a soberania dos veredictos.

9. Inexiste teratologia ou flagrante ilegalidade na condenação e na dosimetria que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105123 - MG (2025/0431857-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **ÂNGELO MAXIMO ROSA**
ADVOGADOS : **LUCIO ADOLFO DA SILVA - MG056397**
 LORENA VASSALO COSTA - MG180731
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **CREUZA HELENA DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADO : **MARCO ANTONIO DE SIQUEIRA - MG038712**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE NA QUESITAÇÃO. DOLO EVENTUAL. PRECLUSÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial em processo de competência do Tribunal do Júri.
2. O agravante foi condenado pela prática de homicídio simples por um incidente ocorrido após discussão de trânsito. O Tribunal de origem manteve a condenação imposta pelo Conselho de Sentença, refutando a tese de nulidade na quesitação por preclusão e confirmando que a escolha dos jurados pelo dolo eventual encontrava amparo nas provas dos autos.
3. Contra o acórdão de apelação, a defesa interpôs recurso especial alegando violação ao art. 593, III, "d", do CPP, sustentando nulidade por erro na quesitação e decisão manifestamente contrária à prova dos autos.
4. A decisão agravada aplicou os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF quanto à alegada nulidade por erro na quesitação e a Súmula 7/STJ quanto ao pedido de novo julgamento por suposta contrariedade à prova dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a alegada nulidade na quesitação sobre o dolo eventual, por suposta ausência de sustentação em plenário e incompreensão do Conselho de Sentença, pode ser conhecida em recurso especial diante da indicação exclusiva do art. 593, III, "d", do CPP; (ii) saber se a inconformidade quanto aos quesitos está sujeita à preclusão nos termos do art. 571, VIII, do CPP; (iii) saber se o veredito é manifestamente contrário à prova dos autos, a autorizar novo julgamento com base no art. 593, III, "d", do CPP; e (iv) saber se há teratologia ou flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Constata-se deficiência de fundamentação do recurso especial ao indicar apenas o art. 593, III, "d", do CPP, sem apontar dispositivo federal específico que regule a quesitação ou que ampare a nulidade arguida, incidindo o óbice da Súmula 284/STF.

7. Verifica-se ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido, notadamente quanto à preclusão e à concordância das partes com o desmembramento dos quesitos, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 283/STF.

8. A inconformidade com o veredito, sob alegação de que o evento foi mero acidente de trânsito ou que houve *animus* de defesa, demandaria revolvimento fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, sobretudo quando a decisão encontra respaldo em uma das versões dos autos e deve ser preservada a soberania dos veredictos.

9. Inexiste teratologia ou flagrante ilegalidade na condenação e na dosimetria que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANGELO MAXIMO ROSA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que a parte agravante foi condenada à pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática de homicídio simples. No que tange à preliminar de nulidade, o Tribunal de origem reconheceu que a matéria se tornou preclusa e, quanto ao mérito, rechaçou a tese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, fundamentando que os jurados optaram por uma das versões albergadas pelo conjunto probatório (fls. 774/780).

Nas razões do recurso especial, a parte alegou violação do artigo 593, III, "d", do CPP, defendendo a nulidade do julgamento, ao sustentar que, uma vez reconhecido pelos jurados que o recorrente não quis matar a vítima, a quesitação subsequente sobre o dolo eventual foi indevida por não ter sido sustentada em plenário e que o resultado de 4 a 3 votos pelo dolo eventual demonstra a incompreensão do Conselho de Sentença sobre as teses das partes, tornando o ato nulo de pleno direito.

Aduziu, quanto ao mérito, que o veredito foi manifestamente contrário à prova dos autos, afirmando que o evento configurou um acidente de trânsito em que o recorrente buscou apenas repelir agressão injusta da vítima, agindo com animus de defesa (fls. 796/800).

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo especial (fls. 817/818) com base em fundamento devidamente impugnado pela parte agravante (fls. 827/839).

A decisão agravada foi fundamentada na incidência das Súmulas 283 e 284 do STF quanto à tese de nulidade por erro na quesitação, e na Súmula 7/STJ quanto ao pleito de novo julgamento por decisão contrária à prova dos autos (fls. 882/888).

Nas razões do presente regimental, o agravante defende o afastamento dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, afirmando que o recurso especial indicou com clareza a violação ao artigo 593, III, d, do CPP e impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido. Ademais, defende que a pretensão recursal não exige o reexame de provas, mas apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, reiterando que o veredito é manifestamente contrário à prova dos autos, pois o evento teria sido um acidente de trânsito sem assunção de risco, pugnando, subsidiariamente, pela concessão de *habeas corpus* de ofício em razão de suposta flagrante injustiça na condenação (fls. 893/904).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão ora agravada, a Corte local manifestou-se nos seguintes termos (fls. 777/779):

Relativamente ao reconhecimento da nulidade da sessão plenária havida ao argumento de que houve erro na quesitação quanto ao dolo, sem razão a defesa.

[...]

Conforme se vê da ata da sessão de julgamento (ordem 81), contudo, não houve qualquer irresignação defensiva acerca dos quesitos formulados e respondidos pelos jurados, tornando-se, pois, preclusa a alegação de nulidade formulada somente em sede de apelação.

De mais a mais, fora esclarecido pelo juiz que, diante das teses sustentadas em plenário, bem como para melhor compreensão dos jurados, os quesitos foram desmembrados em dolo direto e eventual, com o que as partes concordaram!

Rejeito, pois, a preliminar em tela.

[...]

Sem razão a defesa ao pleitear a submissão do apelante a novo julgamento.

[...]

A testemunha presencial dos fatos, Pedro César, em juízo, a seu turno, informara , contudo, que, na ocasião do ocorrido, dirigia seu veículo logo atrás do automóvel do apelante quando, em determinado momento, a vítima, que conduzia uma motocicleta, tentara a esse ultrapassar, pelo que, então, ambos iniciaram uma discussão, oportunidade em que ela, vítima , àquele alertara sobre o uso indevido de celular no trânsito, o que desagradara o apelante.

Relatara, ademais, que, durante a discussão, o apelante iniciara movimentos de “zigue-zague” na pista para, enfim, de forma intencional, direcionar seu veículo contra a motocicleta da vítima, abalroando-a, o que ocasionara no arremesso da mesma para debaixo de um ônibus que passava no local, o que a levava, ao fim e ao cabo, a óbito.

O militar ouvido em juízo, e que da ocorrência participara, confirmara os dizeres da testemunha acima, que lhe relatara então todo o ocorrido.

No mesmo sentido tem-se o depoimento da testemunha Nilton, prestado na fase inquisitiva [...].

[...]

Diante de tal quadro, percebe-se, pois, que tudo se dera em razão de o apelante , mudando de faixa de forma inadvertida, eis que falava então ao celular, obstruía a passagem da vítima, que o censurara quanto ao ocorrido, fato que o deixara zangado e o levava na sequência a bater de propósito na moto, jogando a vítima, então, ao chão, que culminara por ser atropelada por um ônibus, vindo, ao fim e ao cabo, a morrer.

Vê-se, assim, que o apelante, no mínimo, agindo da forma preconizada, conforme votado pelos jurados, assumira o risco de ocasionar a morte da vítima, agindo, pois, quando menos, com dolo eventual.

Neste contexto, tem-se, portanto, que os jurados optaram por uma das versões para os fatos albergada pelo conjunto probatório amealhado, votando os mesmos no sentido de o apelante ter agido com dolo eventual, donde, pois, não pode a decisão condenatória havida ser tida como manifestamente contrária à prova dos autos, em razão do que a eventual determinação de realização de novo júri afrontaria o princípio constitucional da soberania do veredicto popular.

Nesse contexto, no que tange à alegada nulidade na quesitação, verifica-se que o recurso especial apresenta vício formal intransponível.

A parte agravante fundamentou seu recurso especial na alegada violação exclusiva do art. 593, III, "d", do CPP. Ocorre que o referido dispositivo legal restringe-se, taxativamente, às hipóteses em que a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. Trata-se de hipótese de cassação da decisão por erro de julgamento,

que não se confunde com as nulidades processuais ocorridas após a pronúncia ou durante o julgamento em plenário, as quais possuem regramento próprio.

Ao deixar de indicar qualquer dispositivo de lei federal que regule o procedimento de quesitação ou que fundamente a nulidade arguida, limitando-se a citar artigo que trata apenas do mérito probatório da decisão, a parte recorrente impediu a exata compreensão da controvérsia. Incide, portanto, o óbice da Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE DELITO. TESTEMUNHO OCULAR E REGISTRO EM VÍDEO. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO HC N. 598.886/SC. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO DE AUMENTO PELA MULTIRREINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. REGIME INICIAL. MULTIRREINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME SEMIABERTO. SÚMULA 269/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a condenação do recorrente por furto, com base no art. 155, caput, do Código Penal, e fixou o regime inicial fechado para cumprimento da pena.

2. O recorrente alega nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP, e questiona a dosimetria da pena, especialmente a fração de aumento pela multirreincidência e o regime inicial de cumprimento da pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do recorrente pode ser mantida com base em elementos probatórios independentes do reconhecimento pessoal, e se o regime inicial de cumprimento de pena deve ser alterado para semiaberto, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis.

III. Razões de decidir

4. A condenação do recorrente não se baseou exclusivamente no reconhecimento pessoal, mas em testemunho ocular e registro em vídeo, que constituem provas robustas e independentes.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação do regime inicial semiaberto para multirreincidentes quando a pena é inferior a quatro anos e as circunstâncias judiciais são favoráveis, conforme a Súmula 269/STJ.

6. A ausência de indicação de dispositivo legal específico violado impede o conhecimento do recurso quanto à fração de aumento pela reincidência, conforme a Súmula 284 do STF. Ausência, ademais, de flagrante ilegalidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A condenação pode ser mantida com base em provas robustas e independentes do reconhecimento pessoal. 2. O regime inicial semiaberto é admissível para multirreincidentes com pena inferior a quatro anos e circunstâncias judiciais favoráveis, conforme a Súmula 269/STJ. 3. A ausência de indicação de dispositivo legal específico impede o conhecimento do recurso quanto à tese suscitada, conforme a Súmula 284 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 59; CP, art. 33, § 2º, b e c. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 796051/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023; STJ, REsp 2.164.320/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 24/12/2024.

(REsp n. 2.063.505/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Ademais, a Corte de origem assentou que a matéria se encontra preclusa, nos termos do art. 571, VIII, do CPP, visto que não houve qualquer protesto ou irresignação defensiva em ata. Além disso, registrou-se a concordância expressa das partes com o desmembramento dos quesitos.

O agravante, contudo, deixou de impugnar especificamente esse fundamento e a afirmação do acórdão recorrido quanto à concordância da defesa com o procedimento adotado em plenário. Tal deficiência atrai, por analogia, a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que, mesmo as nulidades absolutas ocorridas no Tribunal do Júri devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de preclusão.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Constatado que o insurgente mencionou dispositivo legal sem pertinência com as razões desenvolvidas no recurso, bem como apontou afronta a artigo sem apontar a Lei respectiva, de rigor a incidência da Súmula n. 284 do STF à hipótese.

2. Correta a aplicação da Súmula n. 283 do STF ao caso, pois o recorrente não desenvolveu argumentação relacionada a todos os fundamentos invocados pela instância ordinária suficientes para a manutenção do acórdão. Precedentes.

3. A se considerar que o Juiz de primeiro grau apontou provas do processo para concluir que a conduta do réu causou ofensa ao meio ambiente, decidir em sentido contrário, a ponto de se aplicar o princípio da insignificância, somente seria possível com o revolvimento fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.181.992/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Quanto ao mérito, o Tribunal *a quo*, ao analisar o acervo probatório, concluiu que o veredito dos jurados não é manifestamente contrário à prova dos autos, pois encontra amparo em uma das versões apresentadas.

Assim, para acolher a tese de que o evento configurou mero acidente de trânsito ou que o recorrente agiu apenas com *animus* de defesa, seria imprescindível o revolvimento fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri deve ser preservada quando a decisão do Conselho de Sentença encontra respaldo em elementos de prova, como ocorre na espécie.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITAÇÃO. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. PRECLUSÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se alegava nulidade absoluta do julgamento pelo Conselho de Sentença, em razão da ausência de quesito obrigatório que permitisse aos jurados considerar a tese defensiva de desclassificação para crimes culposos.

2. O agravante foi condenado como incurso no art. 121, §2º, IV c/c art. 18, I, segunda parte (vítima S.) e art. 121, §2º, IV, c/c arts. 18, I, segunda parte e 14, II (vítima protegida), na forma do art. 70, todos do Código Penal, à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado. A sentença foi confirmada pelo Tribunal de origem em sede de apelação.

3. No agravo regimental, o agravante insurge-se contra a incidência da Súmula n. 713 do STF, sustenta que a nulidade absoluta não está sujeita à preclusão e defende que a quesitação acerca do dolo eventual não abarca a tese defensiva de delito culposos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de quesito específico sobre a culpa no julgamento pelo Tribunal do Júri, em que foi reconhecido o dolo eventual, configura nulidade absoluta e se tal nulidade estaria sujeita à preclusão.

III. Razões de decidir

5. A ausência de quesito específico sobre a culpa não configura nulidade absoluta, pois, uma vez reconhecido o dolo eventual pelos jurados, a tese de culpa consciente torna-se prejudicada, conforme precedentes do STJ.

6. A inconformidade quanto ao teor dos quesitos deve ser suscitada no momento oportuno, após a leitura dos quesitos pelo Juiz Presidente, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 571, VIII, do Código de Processo Penal.

7. A decisão dos jurados, que reconheceu o dolo eventual, encontra respaldo no conjunto probatório produzido nos autos, não sendo manifestamente

contrária às provas, o que impede a anulação do julgamento com base no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal.

8. A desconstituição das premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido demandaria o revolvimento fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de quesito específico sobre a culpa não configura nulidade absoluta, sendo prejudicada pela resposta afirmativa dos jurados ao quesito sobre dolo eventual. 2. A inconformidade quanto ao teor dos quesitos deve ser suscitada no momento oportuno, após a leitura dos quesitos pelo Juiz Presidente, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal. 3. A decisão dos jurados, que reconheceu o dolo eventual, não é manifestamente contrária às provas dos autos, sendo vedado o revolvimento fático-probatório em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 482, parágrafo único;

483, §4º; 564, III, "k" e "l", IV e parágrafo único; 571, VIII; 593, III, "d"; CF/1988, art. 105, III, "a".

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 713; STJ, AgRg no HC 259872/AP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 01.02.2013; STJ, HC 217.865/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 24.05.2016; STJ, HC 514.481/AC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27.09.2019; STJ, AgRg no REsp 1609777/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 20.10.2017; STJ, HC 417.959/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 04.12.2017; STJ, AgRg no REsp 1585130/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 27.09.2017.

(AgRg no REsp n. 2.182.333/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

Por fim, não se vislumbra qualquer ilegalidade flagrante ou teratologia que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, tendo em vista que a condenação e a pena aplicada seguiram o devido processo legal e a fundamentação idônea das instâncias ordinárias.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.105.123 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0431857-7

Número de Origem:

09727908620168130024 10000243534781003 9727908620168130024

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÂNGELO MAXIMO ROSA

ADVOGADOS : LUCIO ADOLFO DA SILVA - MG056397

LORENA VASSALO COSTA - MG180731

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : CREUZA HELENA DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SIQUEIRA - MG038712

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÂNGELO MAXIMO ROSA

ADVOGADOS : LUCIO ADOLFO DA SILVA - MG056397

LORENA VASSALO COSTA - MG180731

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : CREUZA HELENA DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SIQUEIRA - MG038712

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026